



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.869 - SP (2014/0254096-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RICARDO JUNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA, REGIME MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a decidir o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do CP, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

3. Estabelecida a reprimenda em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, justifica-se a fixação do regime inicial intermediário e a vedação à substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.869 - SP (2014/0254096-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RICARDO JUNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO JUNIO FERREIRA DE SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por não se verificar ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

Sustenta o agravante que o *decisum* deveria ser reformado, porquanto, a decisão monocrática teria violado a competência do órgão colegiado, qual seja, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, em ofensa ao princípio da colegialidade.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja reconsiderada a decisão impugnada ou remetido o recurso para o Colegiado para que conceda a ordem no presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.869 - SP (2014/0254096-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Na hipótese, não se conheceu do *habeas corpus*, por não se verificar ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 180, § 1º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, porque:

Consta dos autos que, em data não precisada, mas que se sabe entre os dias 11 de fevereiro e 5 de agosto de 2009, na Rua Cláudio Bonifazzi, 400, nessa comarca, RICARDO JÚNIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado às fls. 09, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial/industrial, coisa que devia saber ser produto de crime. Trata-se de um veículo tipo caminhão Mercedes Benz 1113, cor verde, placas LFE8100/R1, registrado em nome de Thiago de Oliveira, objeto de furto no estado do Rio de Janeiro (B.O. às fls. 68). Consta ainda que, em data não precisada, mas que se sabe entre os dias 4 e 5 de agosto de 2009, na Rua Cláudio Bonifazzi, 400, nessa comarca, RICARDO JÚNIO FERREIRA DE SOUZA recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial/industrial, coisa que devia saber ser produto de crime. Trata-se de uma carga de 550 kgs de plástico poliuretano granulado acondicionado em sacos de 25 kgs cada, pertencente a Plasfil Plásticos Ltda. (cf. N.F. às fls. 30), objeto de roubo nesta comarca. (e-STJ fls. 06-07)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe negou provimento, mantido o édito condenatório.

Impetrou-se *habeas corpus* contra o aludido acórdão, pleiteando a sua reforma e, por conseguinte, o reconhecimento do crime único de receptação ou a existência do crime continuado, modificando-se o regime inicial e substituindo-se a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa por restritiva de direitos.

Posteriormente, em decisão monocrática, negou-se seguimento ao *mandamus*, tendo sido assinalado que:

"Na hipótese que se apresenta, observa-se que o Tribunal entendeu não estar preenchida a condição subjetiva para a aplicação do referido instituto, destacando que há "indícios de habitualidade na receptação de bens de origem espúria" (e-STJ fl. 99), caracterizando, portanto, habitualidade criminosa, e não a continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que, de qualquer forma, não há constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.

[...]

Ademais, no que concerne a alegação de que "não foi possível aferir-se o paciente 'recebeu e ocultou' as res ao mesmo tempo ou em momentos diferentes" (e-STJ fl. 03), e em razão disso deveria ser aplicada a sanção de apenas um delito de receptação, observa-se que a Corte estadual não se pronunciou acerca desse tema, fator que torna inviável a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir em indevida supressão de instâncias.

No que diz respeito ao regime inicial, inalterada a reprimenda imposta ao paciente, não se constata a ilegalidade quanto ao ponto, uma vez que, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, aos condenados a pena superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos de reclusão, é cabível o modo prisional semiaberto.

[...]

Quanto à almejada substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita, pois a pena total do paciente foi estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos, pelo que inviável a permuta, visto o não preenchido do requisito objetivo exigido pelo art. 44 do CP." (e-STJ fls. 243/246)

No presente recurso, busca a defesa a reforma da decisão impugnada em razão da alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Com efeito, cumpre assinalar que, nos termos dos artigos 34, inciso XX, e 210, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, é atribuição do Relator decidir o *habeas corpus* quando for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada neste Sodalício ou do Supremo Tribunal Federal, ou as confrontar.

Quanto ao pretendido reconhecimento do crime continuado, este Tribunal Superior entende que para que seja reconhecido é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, sendo que no caso dos autos, a existência de indícios de habitualidade na receptação, caracteriza habitualidade criminosa (e-STJ fl. 242), o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS AFASTADA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o réu tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, e, ainda, que exista entre elas um liame a indicar a unidade de desígnios do agente. (Precedentes).

III - In casu, as instâncias ordinárias afastaram a continuidade delitiva por não ter sido demonstrada a unidade de desígnios entre os crimes, que seriam autônomos, o que indicaria a habitualidade delitiva do paciente.

IV - Rever esse entendimento para reconhecer a figura da continuidade delitiva demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 357.356/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

Em relação a existência de crime único, a matéria não foi analisada na origem, o que impede qualquer manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao regime inicial, inalterada a reprimenda superior a 4 (quatro) anos de reclusão, adequado é o estabelecimento do regime inicial semiaberto e a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, é possível a estipulação do regime inicial semiaberto.

4. Não há ilegalidade na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o quantum de pena tornou-se definitivo em patamar superior a 4 anos de reclusão, à luz do teor do artigo 44 do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 374.664/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Desse modo, não se nota qualquer ilegalidade no não conhecimento monocrático do presente *mandamus*, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que as matérias sejam apreciadas pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

A propósito, transcreve-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. WRIT INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 313.925/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016)

Ademais, constata-se que a defesa deixou de impugnar especificamente os termos da decisão combatida, limitando-se a alegar a ofensa ao princípio da colegialidade, sendo que, ultrapassada tal discussão, não ha que se falar em ilegalidade a ser sanada pela Corte Superior quanto ao *decisum*.

Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

[...]

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1575407/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

Ante o exposto, não havendo constrangimento ilegal passível de correção por este Colegiado Superior, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0254096-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 305.869 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00622760520090050 050090622766 20140000110372 50090622766 622760520090050

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO JUNIO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO JUNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO - SP177364
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.